

Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 248/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1456.º «Quota-parte da província em encargos na metrópole»:

N.º 1) «Conselho Ultramarino (Decreto n.º 26 288, de 28 de Janeiro de 1936) — Quota-parte da província nos encargos deste organismo»	207 290\$00
N.º 2) «Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical (Decreto-Lei n.º 47 102, de 16 de Julho de 1966) — Quota-parte da província nos encargos deste organismo»	1 035 055\$00
N.º 3) «Hospital do Ultramar (Decreto n.º 26 288, de 28 de Janeiro de 1936) — Quota-parte da província nos encargos deste organismo»	1 013 924\$00
N.º 4) «Jardim e Museu Agrícola do Ultramar (Decreto n.º 26 288, de 28 de Janeiro de 1936) — Quota-parte da província nos encargos deste organismo»	140 450\$50
N.º 5), alínea a) «Agência-Geral do Ultramar [alínea b) do § 1.º do artigo 8.º e artigo 13.º do Decreto n.º 21 988, de 15 de Dezembro de 1932, e artigo 13.º do Decreto n.º 21 001, de 14 de Março de 1932] — Quota-parte da província nos encargos deste organismo»	275 016\$00
	2 671 735\$50

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social

Despesas com o pessoal:

Artigo 217.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	336 680\$50
--	-------------

Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Angola

Despesas com o pessoal:

Artigo 496.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	500 000\$00
--	-------------

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Fazenda

Serviços das alfândegas

Despesas com o pessoal:

Artigo 688.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	800 000\$00
--	-------------

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Serviços de agricultura e florestas

Despesas com o pessoal:

Artigo 1097.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1 035 055\$00
	2 671 735\$50

2.º Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano em curso:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 2870.º «Quota-parte da província em encargos na metrópole»:

N.º 1), alínea a) «Conselho Ultramarino (Decreto n.º 26 288, de 28 de Janeiro de 1936) — Quota-parte da província nos encargos com este organismo»	168 485\$00
N.º 2) «Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical [alínea a) do § 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 47 102, de 16 de Julho de 1966]»	841 333\$00
N.º 3), alínea a) «Hospital do Ultramar (Decreto n.º 26 288, de 28 de Janeiro de 1936) — Quota-parte da província nos encargos com este organismo»	824 170\$00
N.º 4), alínea a) «Jardim e Museu Agrícola do Ultramar (Decreto n.º 26 288, de 28 de Janeiro de 1936) — Quota-parte da província nos encargos com este organismo»	114 212\$00
N.º 5), alínea a) «Agência-Geral do Ultramar (Decreto n.º 21 001, de 14 de Março de 1932, artigo 13.º) — Quota-parte da província nos encargos com este organismo [alínea b) do § 1.º do artigo 8.º e artigo 13.º do Decreto n.º 21 988, de 15 de Dezembro de 1932]»	223 514\$00
	2 171 714\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 2880.º «Encargos gerais — Subsídio para renda de casa», da referida tabela de despesa.

3.º Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano em curso:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 274.º «Quota-parte da província em encargos na metrópole»:

N.º 1) «Conselho Ultramarino (Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936)»	9 975\$00
N.º 2) «Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical [alínea a) do § 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 47 102, de 16 de Julho de 1966]»	49 865\$50

N.º 3) «Hospital do Ultramar (Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936)»	48 545\$00
N.º 4) «Jardim e Museu Agrícola do Ultramar (Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1936)»	6 887\$50
N.º 5), alínea a) «Agência-Geral do Ultramar (Decretos n.ºs 21 988, de 15 de Dezembro de 1932, e 26 180, de 7 de Janeiro de 1936) — Encargos deste organismo»	13 300\$00
	128 573\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Serviços de Educação — Repartição Provincial dos Serviços de Educação — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola, Moçambique e Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 249/70

Tendo em conta a política económica nacional, orientada para a reestruturação de infra-estruturas e racionalização das explorações dos recursos;

Considerando a evolução em curso na cultura algodoeira nas províncias ultramarinas, não só do ponto de vista qualitativo e quantitativo, mas também organizacional;

Considerando as transformações que se têm vindo a registar na comercialização dos produtos da indústria têxtil algodoeira nos mercados externos, cada vez mais assoberbada com a concorrência da sua homóloga estrangeira;

Tendo em vista o ajustamento do valor das ramas ultramarinas ao das exóticas equivalentes, não esquecendo, por um lado, a necessidade de tal ajustamento se efectuar sem transições bruscas, mas por adaptação gradual e progressiva, e, por outro lado, a urgência em se proceder a esse reajustamento;

De acordo com o determinado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, com a alteração introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967;

Ouvidos os Governos-Gerais de Angola e Moçambique, a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama e a Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultra-

mar, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 45 179, atrás citado, e do § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 875, de 24 de Agosto de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Economia:

1.º A classificação e valorização dos algodões em rama originários das províncias ultramarinas e destinados à indústria têxtil nacional passarão a basear-se, além do grau, no comprimento da fibra.

2.º A base a partir da qual serão valorizados os algodões ultramarinos da campanha de 1969-1970 será a de uma fibra cujo grau corresponda ao actual tipo I e cujo comprimento seja de $1\frac{1}{16}$ ".

3.º São mantidos os graus actualmente em vigor, com a respectiva caracterização (graus I a VI), e criado um novo grau, designado «extra», superior ao tipo I e equivalente ao *Good Middling* dos padrões universais dos Estados Unidos da América.

4.º São estabelecidos, em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, para os algodões provenientes da campanha de 1969-1970 com o comprimento de fibra de $1\frac{1}{16}$ " os seguintes preços C. I. F. metrópole, por quilograma, de venda pelos exportadores do ultramar:

Tipo extra	19\$30
Tipo I	19\$00
Tipo II	18\$50
Tipo III	16\$55
Tipo IV	15\$10
Tipo V	13\$80
Tipo VI	12\$85

5.º O comprimento da fibra do algodão será determinado com intervalos de $\frac{1}{32}$ "; dentro de cada tipo e por cada diferença de $\frac{1}{32}$ " verificada, para mais ou menos, em relação ao comprimento da fibra adoptado para base nos termos do artigo 2.º deste diploma corresponderá uma bonificação ou penalização de \$25 por quilograma.

6.º — 1. Os compradores metropolitanos são obrigados a adquirir, para abastecimento da indústria, o algodão em rama correspondente à totalidade da produção ultramarina, deduzidas as quantidades necessárias para a laboração das indústrias têxteis de Angola e de Moçambique.

2. A quantidade de algodão ultramarino dos tipos V e VI a adquirir obrigatoriamente não poderá ser superior a 15 por cento das importações de ramas originárias do ultramar.

Ministérios do Ultramar e da Economia, 21 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.